



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 193/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 70ª EM: 22/09/2022

PROCESSO : 1395/2016

INTERESSADO : MOURAO E MORONTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

ASSUNTO : AUTO DE INFRAÇÃO nº 2293/2016

RELATOR : ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO 2293/2016 – SAIDA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS – PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VALORES DAS ENTRADAS SUPERIORES AOS VALORES DAS SAIDAS – COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO – APLICAÇÃO DA MULTA - DECISÃO PRIMEIRA INSTANCIA PELA IMPROCEDENCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO 2293/2016 – RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO PARCIAL – REFORMADA A DECISÃO DO JULGADOR SINGULAR CONSIDERANDO PARCIAL PROCEDENTE O AUTO DE INFRAÇÃO ADEQUANDO A MULTA DE INFRAÇÃO PARA 5% - DECISÃO POR UNANIMIDADE DOS VOTOS.

RELATÓRIO

O referido processo trata de exigência de crédito tributário lançado através do **Auto de Infração 2293/2016** no valor total R\$ 256.805,05 (duzentos e cinquenta e seis mil oitocentos e cinco reais e cinco centavos), referente à multa de infração ao sujeito passivo: **MOURÃO E MORANTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA**, inscrição estadual 24.019.579-3, apontando a seguinte irregularidade: “Saídas de mercadorias sem documentos fiscais”.

Como dispositivo infringido foi apontado o artigo 143, incisos I e II, Art. 179 inciso I e Art.184 inciso I todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea “a” da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Instrui o processo tributário administrativo: Auto de Infração 2293/2016; Ordem de Serviço 1755/2016, Relatório de execução da Ordem de Serviço, Termo de Início e de



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1395/2016

Fls. 02

Encerramento de Fiscalização, CD contendo as planilhas e anexos do trabalho, Relatório de Diligência, Diário Oficial 2878 pag 29, Termo de Revelia, Diário Oficial 3606 pag.8, Diário Oficial 3676 pag.12, Diário Oficial 3846 pag.228, Decisão 05/2020 da 1ª Instância, Recurso de Ofício, Parecer 85/2022 da Procuradoria do Estado.

O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais Elenilso de Oliveira Bonfim relata no Auto de Infração 2293/2016 e no Termo de Conclusão da Fiscalização:

Que em cumprimento a Ordem de Serviço realizou Verificação Fiscal Analítica na empresa, constatando que a mesma estava enquadrada no Simples Nacional por dentro;

Solicitou por intimação os livros para fiscalização, sendo entregue os livros de entradas e saídas do exercício de 2012, porém o inventário do período não foi entregue, portanto passou a observar o estoque declarado na DEFIS concernente a 2012;

Como os valores de estoques na DEFIS estavam zerados, o contribuinte foi intimado para retificá-los, caso necessário, porém mais uma vez não atendeu a notificação;

Na verificação fiscal ficou constatada que o somatório das notas fiscais de entradas no período foi de R\$ 2.497.650,46(dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) e as saídas foram de R\$ 1.445.001,34(um milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil e um reais e trinta e quatro centavos), configurando divergência relevante entre entradas e saídas, sendo esta uma hipótese prevista para exclusão do recolhimento pelo Simples Nacional, por isso lavrou-se o termo de exclusão do Simples Nacional;

Realizou levantamento quantitativo de 10 itens comercializados pela empresa, entre eles quatro sujeitos a substituição tributária (farinha de trigo de 2 marcas, cachaça Ypioca e óleo de soja), e verificou que a margem agregada média aplicada nos produtos foi de 48%(quarenta e oito por cento);

O levantamento constatou uma omissão de receita de R\$ 642.012,63(seiscentos e quarenta e dois mil e doze reais e sessenta e três centavos), fato que deu origem ao auto de infração 2293/2016;



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1395/2016

Fls. 03

No ato de entrega do Auto de Infração, ficou constatado que a empresa não se encontrava mais no endereço de cadastro, assim como não foi possível encontrar os seus sócios nos endereços residenciais informados na FAC;

Realizou publicação por edital do Auto de Infração;

Foi lavrado Termo de revelia na primeira instância deste Conselho, o qual também não conseguiu localizar a empresa e seus sócios;

O julgador de primeira instância emitiu a decisão 5/2020, na qual julgou improcedente o auto de infração 2293/2016.

Na decisão, o julgador fundamenta que a irregularidade denunciada foi a saída de mercadorias desacobertas de documentos fiscais próprios, com produtos sujeitos a substituição tributária;

Para o julgador singular, a fiscalização adotou no levantamento fiscal a apuração do CMV utilizando um agregado de 30% (trinta por cento), porém por se tratar de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária já teria encerrado a fase de tributação;

Acrescenta ainda a primeira instância que não consta nos autos a identificação das mercadorias que tiveram as saídas desacobertas de documento fiscal;

Em ato continuo os autos foram remetidos para Procuradoria Fiscal, a qual se manifestou através do Parecer 85/2022, pelo provimento do recurso de ofício devendo ser reformada a decisão recorrida.

Fundamenta sua decisão mencionando que no relatório e no anexo IV (fl. 11), comprovam as descrições das mercadorias que tiveram saídas desacobertas de documento fiscal, trazendo assim grau de certeza e segurança de suas atividades, assegurando à fazenda pública a manutenção da cobrança;

Outro ponto da decisão da primeira instância que fora considerado pela procuradoria fiscal em seu parecer foi quanto a utilização do valor agregado de 30% no levantamento fiscal, já que o auditor teve como base o que dispõe no art. 860 do Decreto 4.335-E do RICMS-RR, enquanto que o ilustre julgador não apontou fundamentação jurídica para o seu entendimento.

Ressaltou que o objetivo do levantamento fora exigir o valor da multa e não se trata



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1395/2016

Fls. 04

de cobrança de imposto.

É o relatório.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

VOTO

O processo teve início com a lavratura do Auto de Infração 2293/2016, tendo a infração capitulada "Saídas de mercadorias sem documentos fiscais", infringido o artigo 143, incisos I e II, Art. 179 inciso I e Art.184 inciso I todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 4335-E/2001 e aplicada à penalidade prevista no art. 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/93, multa de 40% aplicável sobre o valor da operação.

Para a autuação, o fisco utilizou-se de Verificação Fiscal Analítica, onde analisou o exercício de 2012, comparou os valores das notas fiscais de entradas R\$ 2.497.650,46 (dois milhões quatrocentos e noventa e sete mil seiscentos e cinquenta reais e quarenta e seis centavos) com as notas fiscais de saídas R\$ 1.445.001,34 (um milhão quatrocentos e quarenta e cinco mil e um real e trinta e cinco centavos), aplicando assim o disposto no Art. 859 inciso I do RICMS-RR, se constatando a ocorrência prevista de vendas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

A diferença apurada referente aos produtos já tributados por substituição nas entradas foi de R\$ 642.012,63 (seiscentos e quarenta e dois mil e doze reais e sessenta e três centavos), a qual serviu de base de cálculo para a aplicação da multa de infração de 40% sobre o valor da operação.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1395/2016

Fls. 05

O julgamento de Primeira Instância deste Contencioso Administrativo Fiscal emitiu decisão 05/2020, na qual decide julgar improcedente o Auto de Infração 1395/2019.

Em análise ao recurso de ofício apresentado, restou comprovado que os valores das mercadorias foram demonstrados nos autos nas folhas 08(dados do PGDAS) e no anexo IV folha 11(planilha de fiscalização).

Após confirmação da infração, passo a analisar a legalidade da multa aplica. Nesse ponto específico, considero que as operações de saídas desacobertas de notas fiscais apontada nos autos são não tributadas, uma vez que os produtos autuados estavam sujeitos à substituição tributária nas entradas, portanto as suas saídas não incidem o ICMS.

Em se tratando de operações não tributadas, o artigo 69 inciso XIV §2º inciso II da Lei 059/93:

Art. 69. XIV – infrações relativas a outras obrigações previstas na legislação do imposto:

§ 2º. As multas previstas neste artigo, quando relacionadas com infrações pertinentes a operações ou prestações isentas ou não tributadas, serão:

II - substituídas por 5% (cinco por cento) do valor da operação ou prestação respectiva, nos demais casos.

Como se percebe, no artigo em comento é nítida a intenção do legislador em aplicar uma multa de infração menor nos casos em que não houve falta de pagamento de imposto, tratando-se, portanto de descumprimento de obrigação acessória.

Os fatos demonstrados nos autos se enquadram exatamente nas condições indicadas no artigo em comento, portanto voto por adequar a multa de infração para 5%(cinco por cento) do valor da operação;

Desta forma, conheço do recurso de ofício para dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão do julgamento em primeira instância para parcial procedência do auto de infração 2293/2016, adequando a multa de infração para 5%(cinco por cento) do valor da operação.

É o voto.

ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



Processo Nº. 1395/2016

Fls. 06

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é interessado:
MOURÃO E MORONTA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por maioria de votos, conhecer do recurso ex officio, para **dar-lhe provimento parcial, alterando a decisão de primeira instância para parcial procedência do Auto de Infração 2293/2016**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator. Emitiu voto divergente o Conselheiro Ricardo Peterlini Gonçalves, que entendia pela total procedência do Auto de Infração.

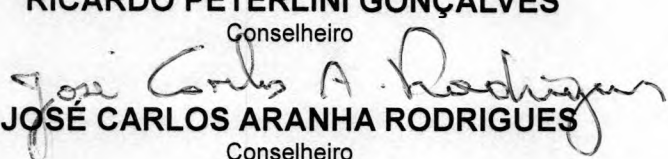
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


ADALBERTO SEVERO ALVES JUNIOR
Conselheiro Relator

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


SILVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado